



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720340/2012-51  
**Recurso n°** 003.048 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-003.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL - FUNSERV  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

EMPRESA. CONCEITO JURÍDICO PARA OS FINS DA LEI Nº 8.212/91.

Considera-se empresa, para os efeitos das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.212/91, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Equipara-se a empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES ALHEIAS AOS FUNDAMENTOS DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo impugnante e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

O Reconhecimento da imunidade de que trata o §7º do art. 195 da CF/88, no período anterior à vigência da Lei nº 12.101/2009, depende do cumprimento cumulativo de todos os requisitos fixados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e será concedido à EBAS que requerer tal benesse tributária ao INSS, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal acima referido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

Data da lavratura do AIOP: 07/03/2012.

Data da Ciência do AIOP: 07/03/2012.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Sujeito Passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nºs 51.008.935-6 e 51.008.936-4 consistentes em contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou devida a segurados contribuintes individuais, bem como as contribuições previdenciárias a cargo dessa categoria de segurados obrigatórios do RGPS, destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 17/19.

Informa a Autoridade Lançadora que os fatos geradores que integram o lançamento são constituídos pelas remunerações pagas, devidas e/ou creditadas pelo Autuado em favor de segurados contribuintes individuais, as quais foram apuradas em folhas de pagamento e na contabilidade, porém não declaradas nas GFIP correspondentes, e lançadas mediante os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 51.008.935-6 - Refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social não recolhidas correspondentes à rubrica "C.Ind/Adm/Aut".

Levantamento: "C1 - PREST SERVIÇOS CONT INDIVID"

Neste levantamento foram lançados os valores mensais das contribuições relativas à rubrica "C.Ind/Adm/Aut" incidentes sobre as bases de cálculo apuradas pela fiscalização nas planilhas e balancetes apresentados pelo contribuinte.

As bases de cálculo apuradas estão demonstradas nas planilha intitulada "RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - ANO 2009", a fls. 20/120.

- Auto de Infração nº 51.008.936-4 - refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social não recolhidas correspondentes à rubrica "Contrib Indiv", as quais não foram descontadas dos segurados contribuintes individuais.

Levantamento: "CD - CONTRIBUIÇÃO CONTRIBUINTE INDI":

Neste levantamento foram lançados os valores mensais das contribuições relativas à rubrica "Contrib Indiv" incidentes sobre as bases de cálculo apuradas pela fiscalização nas planilhas e balancetes apresentados pelo contribuinte.

No cálculo da contribuição devida pelo contribuinte individual considerou-se os limites dos salários de contribuição vigentes à época dos fatos geradores e as contribuições recolhidas/declaradas pelo contribuinte individual/empregador decorrentes de múltiplos vínculos no período. Para tanto pesquisou-se exaustivamente a planilha "RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - ANO 2009" no banco de dados CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

As contribuições apuradas estão demonstradas nas planilha intitulada "RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – ANO 2009, a fls. 20/120.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 147/154.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 04-31.825 – 3º Turma da DRJ/Campo Grande/MS, a fls. 300/311, julgando procedente o lançamento tributário e mantendo o crédito previdenciário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/07/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 317.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 319/324, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que o FUNSERV não se enquadra no conceito de empresa para o fim da tributação imposta pela União Federal e, portanto, encontra-se fora do campo de exação;
- Que a lei que rege as multas aplicadas em razão da não entrega da GFIP é do ano de 2009, não podendo ser aplicada a fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, haja vista que o artigo 41 da lei nº 8.212/91, que previa multa ao agente político, foi revogado pela lei 11.941/09;
- No que pertine à retenção relativa ao serviço prestado por Cooperativas, aduz que o município não pode ser considerado como responsável tributário, pois tais serviços são prestados diretamente ao servidor, que contribui com parcela de seus vencimentos para o custeio dos serviços de saúde, atuando o Fundo apenas como um intermediário entre o servidor e o médico;

Processo nº 10140.720340/2012-51  
Acórdão n.º **2302-003.048**

**S2-C3T2**  
Fl. 336

---

Ao fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reconhecer a inexistência do crédito tributário lançado, ante a inexistência do fato gerador da obrigação tributária, reconhecendo-se a equiparação do FUNSERV à entidade sem fins lucrativos para os efeitos do art. 195, §7º da Constituição Federal e anulando-se o AI - DEBCAD nº 51.008.937-2.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 08/07/2013. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 05/08/2013, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

#### 1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Pondera o Recorrente que, no que pertine à retenção relativa ao serviço prestado por Cooperativas, que o município não pode ser considerado como responsável tributário, pois tais serviços são prestados diretamente ao servidor, que contribui com parcela de seus vencimentos para o custeio dos serviços de saúde, atuando o Fundo apenas como um intermediário entre o servidor e o médico.

Argumenta também que a lei que rege as multas aplicadas em razão da não entrega da GFIP é do ano de 2009, não podendo ser aplicada a fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, haja vista que o artigo 41 da lei nº 8212/91, que previa multa ao agente político, foi revogado pela lei 11.941/09.

Tais alegações, no entanto, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que as matérias nelas aventadas não integram o litígio em julgamento.

O Recorrente aproveitou a oportunidade concedida pela lei para se manifestar nos autos para deduzir arrazoado a respeito de questões inerentes a outros Lançamentos Tributários lavrados na mesma ação fiscal, as quais somente poderão ser apreciadas e decididas nos autos dos Processos Administrativos Fiscais correspondentes, não detendo este Conselho competência para, nestes autos, proferir decisão sobre matéria que não lhe é atávica.

O lançamento relativo às contribuições sociais devidas pela empresa previstas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, houve-se por formalizado mediante o Auto de Infração nº 51.008.937-2, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10140.720752/201-86, não detendo esta Turma Ordinária competência para, nestes autos, proferir decisões a respeito de litígios objeto de outros processos administrativos.

Por outro viés, o Auto de Infração objeto do vertente Processo Administrativo Fiscal não versa, de maneira alguma e em nenhum momento, sobre a aplicação de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na não entrega de GFIP. Trata somente e tão somente de lançamento tributário de

obrigação principal (contribuições previdenciárias) e seus acréscimos legais – juros e multa pela mora no recolhimento dos tributos devidos.

Inexiste qualquer lançamento decorrente do descumprimento de obrigação acessória a justificar as alegações referentes às multas aplicadas pela não entrega de GFIP.

Registre-se que, no rito do Processo Administrativo Fiscal, a fase litigiosa do procedimento é instaurada mediante o oferecimento tempestivo de Impugnação à exigência fiscal contida em cada demanda administrativa, cujo instrumento de bloqueio deve mencionar, no mérito, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta bem como os pontos de discordância.

Nessa perspectiva, para que se instaure o litígio, é imperioso o confronto de posições entre o fisco e o sujeito passivo, sendo, por tal motivo, consideradas como não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

Também não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo Impugnante e que não tenham sido objeto da exigência fiscal contida na contenda *de per se* considerada, ou que não guardem relação direta com os fundamentos do lançamento em debate, como se consubstanciam, exatamente, as alegações deduzidas pelo Recorrente nos parágrafos preambulares deste tópico.

Com efeito, o lançamento em questão decorreu da constatação de pagamentos de remuneração a segurados contribuintes individuais, apurados nas folhas de pagamento e na contabilidade da Autuada, em relação aos quais a Recorrente não realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, tampouco procedeu à arrecadação das contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais em tela, mediante o desconto das respectivas remunerações mensais, como assim determina o art. 4º da Lei nº 10.666/2003, nada tendo a ver com as contribuições sociais devidas pela empresa incidentes à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, previstas no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, tampouco com a não entrega de GFIP, fatos esses que são totalmente irrelevantes para o julgamento do presente Recurso Voluntário.

Por tais motivos, esquivamo-nos de apreciar as questões acima ventiladas, eis que em seu obséquio não se houve por instaurado, nos vertentes autos, qualquer controvérsia ou litígio a ser dirimida por este Colegiado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

## 2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

### 2.1. DO CONCEITO DE EMPRESA

Pondera o Recorrente que o FUNSERV não se enquadra no conceito de empresa para o fim da tributação imposta pela União Federal e, portanto, se encontra fora do campo de exação.

Sem razão.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

#### **Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão*

*concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88.

Anote-se que o Constituinte Originário não restringiu o alcance do conceito de *empregador* às pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, a CF/88 outorgou ao legislador ordinário a competência legislativa para dispor sobre o financiamento da Seguridade Social, cuja fonte de custeio seria suportada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, sem lhe assentar muros.

Nos lídimos limites desenhados pelo Constituinte, por opção política legítima assegurada pelo citado art. 195, I, pautou-se o legislador ordinário em estabelecer como financiador direto da Seguridade Social, dentre outros, todas as pessoas jurídicas que ostentassem a condição fática de *empregador*, fossem elas entidades públicas ou privadas.

Nessa perspectiva, toda a vez que uma pessoa jurídica de direito público interno contratasse trabalhadores, não possuindo ela Regime Próprio de Previdência Social ou não sendo os aludidos obreiros sujeitos de direito ao ingresso no eventual RPPS, estaria assim configurada a condição de *empregador* da pessoa jurídica acima desenhada, ficando ela sujeita às obrigações assentadas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por questões de estilo redacional, optou o legislador por atribuir ao sujeito passivo ora em destaque não a denominação de “*empregador*”, mas, sim, a de “*empresa*”, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Tendo em vista que tal conceito não abraçaria as pessoas jurídicas de direito público e que estas, nas condições assinaladas no parágrafo penúltimo próximo, também estariam abraçadas pela qualificação de *empregador* fixada no inciso I do art. 195 da CF/88, viu-se obrigado o legislador infraconstitucional a incluí-las no polo passivo da obrigação tributária previdenciária, o que foi levado a efeito pelo adito ao inciso I, *in fine*, do art. 15 da Lei nº 8.212/91.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*

Não diverge o conceito de empresa aviado no art. 12 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

**Regulamento da Previdência Social**

*Art. 12. Consideram-se:*

*I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e*

*II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/999)*

*I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99)*

*II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;*

*III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e*

*IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.*

Consoante tal delimitação legislativa, passaram a figurar como sujeitos passivos das obrigações previdenciárias assinaladas na Lei de Custeio da Seguridade Social não somente as empresas - unidades econômico-sociais integradas por elementos humanos, materiais e técnicos, com objetivo de obter utilidades através da sua participação no mercado de bens e serviços -, como também, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional que se enquadrassem na condição de *empregador*. Tudo de acordo com o art. 195, I da *lex Excelsior*.

Dessarte, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 20/98, de 15/12/1998, as disposições relativas ao sujeito passivo encartadas na Lei nº 8.212/91 já se encontravam em perfeita sintonia com os delimitadores estabelecidos na nossa Lei Soberana.

Registre-se que, mesmo após a promulgação da citada EC nº 20/98, o inciso I do art. 195 da CF/88 ainda mantém, como contribuintes da Seguridade Social, todos os empregadores *lato sensu*, como assim se qualificam todos os órgãos públicos que não possuem Regime Próprio de Previdência Social ou, possuindo, em relação aos trabalhadores a ele não vinculados.

Conforme destacado no Relatório Fiscal, o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais - FUNSERV foi criado pela Lei Municipal nº 3.636, de 02/07/1999, e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 7.879, de 28/07/1999, e tem por finalidade prover os recursos financeiros necessários para assegurar a assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Campo Grande/MS. Em nome do FUNSERV são feitos empenhos, liquidações e pagamentos de despesas com a finalidade de remunerar prestadores de serviços da área de saúde.

Trata-se de um órgão desconcentrado da administração direta do Município de Campo Grande, sem personalidade jurídica própria definida em lei, e, nessa vertente, não somente o Município de Campo Grande, como também o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal encontram-se abraçados pelo conceito de empresa, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sujeitando-se, portanto, a todas as obrigações tributárias principais e acessórias fixadas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Não procede a alegação de que a atividade prestada pelo FUNSERV deve ser equiparada à entidade de assistência social, sem fins lucrativos, e, portanto, fazendo jus à isenção prevista no §7º do art. 195 da Constituição Federal.

Para que a Entidade Beneficente de Assistência Social faça jus à isenção em relevo mostra-se indispensável o atendimento aos requisitos fixados na lei vigente à data da ocorrência dos fatos geradores, *in casu*, o art. 55 da Lei nº 8.212/91,

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

*§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

Conforme salientado, somente as Entidades Beneficentes de Assistência Social que demonstrem e comprovem o atendimento aos requisitos fixados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 são sujeitos de direito à isenção de contribuições previdenciárias prevista no §7º do art. 195 da CF/88, no período de apuração do presente débito fiscal, direito esse cuja fruição sujeita-se a requerimento formal à Autarquia Previdenciária, que tem o prazo de 30 dias para despachar o pedido.

Nessa prumada, não havendo o Recorrente demonstrado ser Entidade Beneficente de Assistência Social, nem comprovado o cumprimento cumulativo de todos os requisitos fixados na lei, não há como atender ao pedido de reconhecimento de a equiparação do FUNSERV à entidade sem fins lucrativos para os efeitos do art. 195, §7º da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de anulação do Auto de Infração DEBCAD nº 51.008.937-2, este também não poderá ser deferido, uma vez que tal auto de infração é objeto do PAF nº 10140.720752/201-86, não detendo esta Turma Ordinária competência para, nestes autos, proferir decisões a respeito de litígios objeto de outros processos administrativos fiscais.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.